



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600071-37.2020.6.11.0001 – ACORIZAL – MATO GROSSO

Relator: Ministro Carlos Horbach

Agravante: Meraldo Figueiredo Sá

Advogados: Lenine Póvoas de Abreu – OAB: 17120/MT e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Juntos no Rumo Certo

Advogados: Huendel Rolim Wender – OAB: 10858/MT e outros

Agravada: Coligação Acorizal para o Povo

Advogados: Sadi Luiz Brustolin Junior – OAB: 20407/MT e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONTAGEM RETROATIVA À ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 401/STJ. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DA RACIONALIDADE DO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 72/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

1. A registrabilidade da candidatura na Justiça Eleitoral demanda o preenchimento integral das condições de elegibilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade pelo postulante. No rol das condicionantes de índole constitucional, o candidato deverá estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, da CF).



2. Na espécie, contra o agravante foi ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa e a procedência do pedido resultou na sua condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 37, § 4º, da CF), cujo termo inicial recai na data de trânsito em julgado da decisão condenatória.
3. Na seara cível, a jurisprudência prevalecente nos tribunais superiores é no sentido de que, na pendência de recurso, não se perfectibiliza a coisa julgada, ainda que, posteriormente, o recurso seja reputado deserto e, portanto, inadmitido na instância superior. Inteligência do Enunciado n. 401 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Considerado o último pronunciamento judicial nos autos da ação civil pública, o qual ensejou a certificação do trânsito em julgado, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do agravante, porquanto não preencheu a aludida condição de elegibilidade.
5. A alegada violação ao art. 9º da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o agravante se encontrava com a filiação partidária regular, a indicar o gozo dos seus direitos políticos, não foi objeto de debate no Tribunal *a quo*, o que atrai o óbice processual da Súmula n. 72/TSE.
6. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a renovação do pleito (art. 224, § 3º, do CE).
7. Agravo regimental a que se nega provimento. Prejudicado o exame do pedido incidental de concessão de efeito suspensivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicado o pedido incidental de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2021.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, contra decisão da lavra do meu antecessor, pela qual negado seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MT, Meraldo Figueiredo Sá, que concorreu e foi eleito prefeito do Município de Acorizal/MT nas eleições de 2020, formaliza agravo interno, objetivando o deferimento do seu registro de candidatura.

Na espécie, restou assentada a ausência de condição de elegibilidade, considerada a suspensão dos direitos políticos do agravante, haja vista a confirmação, pelo TJ-MT, de condenação em ação de improbidade administrativa.

O agravante reitera os argumentos postos no recurso especial, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão condenatória na Justiça Comum, dado o julgamento da apelação cível como deserta, teria



se operado em 15.7.2013, de modo que o prazo de 5 (cinco) anos da suspensão dos direitos políticos se exauriu em data anterior à do pedido de registro de candidatura no pleito de 2020.

Assim, afirma reunir as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, da CF).

Defende a aplicação da exegese trilhada no voto divergente proferido no julgamento, por esta Corte Superior, do REspEI n. 0600204-46/ES.

Anota a regularidade da sua filiação partidária, elemento que demonstraria o pleno gozo dos direitos políticos no curso do processo eleitoral.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Contrarrazões apresentadas pela coligação agravada e pela PGE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser mantida. Afinal, é incontroverso nos autos que o agravante foi condenado em ação civil pública por improbidade administrativa, com a imposição de suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Conforme consta da moldura do acórdão regional, a sentença condenatória foi publicada em 27.6.2013, sobrevindo, em 15.7.2013, apelação despida do recolhimento de custas processuais, o que ensejou, pelo Tribunal de Justiça local, a não admissão desse recurso, o qual foi reputado deserto.

Desse modo, a controvérsia posta a exame da Justiça Eleitoral repousa na tese do candidato, ora agravante, de que a decisão de não admissão da aludida apelação teria eficácia declaratória e, assim, seria dotada de efeitos *ex tunc*. O acolhimento dessa interpretação, conforme alegado no recurso, resultaria na conclusão de que o prazo de suspensão dos direitos políticos findou em 2018.

Daí por que insiste na alegação de que teria preenchido todas as condições de elegibilidade e, portanto, defende a registrabilidade da sua candidatura.

Sem razão o agravante. Na esteira da decisão agravada, a não admissão de recurso pela instância superior, por si só, não conduz ao reconhecimento retroativo do trânsito em julgado, salvo hipótese de má-fé.

Essa é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, investida da competência constitucional de interpretar a lei federal (art. 105 da CF), ilustrada na aferição do prazo decadencial (termo inicial) para ajuizamento de ação rescisória, tema, aliás, sedimentado no Enunciado n. 401 da Súmula daquela Corte.

Por oportuno, confira-se elucidativo precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ATO DE MÁ-FÉ OU DESLEALDADE PROCESSUAL. ILUSTRATIVOS: AGRAVO INTERNO DO PARQUET FLUMINENSE DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se foi respeitado o prazo de dois anos previsto pelo art. 495 do Código Buzaid para o ajuizamento de Ação Rescisória, contado do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. O termo inicial do prazo pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera no momento em que a decisão judicial se torna irrecorrível, seja pelo transcurso do prazo para o recurso cabível, seja pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento.

3. Segundo a orientação desta Corte Superior, o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso in albis dos prazos para sua interposição pelas partes.



4. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 401/STJ, segundo o qual o prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

5. Ressalta-se que o verbete em referência não se limita a recurso interposto contra a decisão de mérito, uma vez que claramente se refere a qualquer recurso do último pronunciamento judicial, sem qualquer ressalva.

6. E, ao contrário do que restou consignado no acórdão, a Corte Especial do STJ reconheceu que a extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, segundo o qual o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial), salvo na hipótese de má-fé do recorrente (EREsp. 1.352.730/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10.9.2015. AgInt nos EDcl no REsp. 1.695.661/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2018. AgInt no AREsp. 220.777/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 06.06.2017).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu a Ação Rescisória, com resolução de mérito, considerando que o prazo decadencial teria se iniciado com o trânsito em julgado do acórdão que julgara a Apelação, publicado em 13.6.2013, considerando que os Embargos de Declaração opostos não foram conhecidos pela sua manifesta intempestividade, e o Recurso Especial foi julgado deserto, por falta de preparo. Acrescentou, ainda, que não poderia ser considerada a decisão proferida pelo STJ, que confirmará à inadmissibilidade do Apelo Nobre.

8. Todavia, seguindo a orientação consolidada nesta Corte Superior, embora não tenha sido apreciado o mérito dos recursos interpostos contra o acórdão rescindendo, não há incorreção na data do trânsito em julgado da certidão que instruiu a inicial da Ação Rescisória (24.03.2014, fls. 536 do Apenso).

9. Isso porque o não conhecimento dos recursos interpostos aos Tribunais Superiores não autoriza reconhecer a coisa julgada, iniciando-se o biênio legal apenas com o julgamento definitivo dos referidos recursos, visto que não se verifica nas conclusões da Corte local a ocorrência de ato de má-fé ou deslealdade processual da parte autora.

10. Agravo Interno do *Parquet* Fluminense desprovido.

(AgInt no REsp 1691526/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18.8.2020, grifei)

A jurisprudência do TSE alinha-se a esse posicionamento. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. REQUISITOS CUMULATIVOS. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE REVISORA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[. . .]

2. O ponto nodal da controvérsia dos autos consiste em perquirir existência, ou não, do requisito legal consubstanciado na condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou o trânsito em julgado de decisão singular afeta à justiça comum, a



despeito de apontar a interposição de recursos por Ernesto Alexandre Basso, no bojo da ação de improbidade administrativa, nos quais se discute a (in)tempetividade da apelação manejada perante o TJ/PR.

4. O trânsito em julgado não se perfaz quando há recurso que ainda se encontra pendente de análise, a despeito de o mérito da ação ter sido apreciado pelo juízo singular e as razões dos apelos subsequentes se cingirem a formalidades recursais.

[. . .]

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 179-14/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 15.8.2017)

De outro vértice, observa-se que os precedentes citados pelo agravante não expressam a linha intelectual prevalectante no Superior Tribunal de Justiça ou, em alguns pontuais casos, espelham a orientação típica dos processos penais, nos quais, com efeito, o norte é diverso, porquanto, ao reconhecer a natureza declaratória da decisão de inadmissão de recurso incabível e a projeção de efeitos *ex tunc* na formação da coisa julgada, aquela Corte Superior potencializa o justo e inarredável desestímulo à formalização de insurgências meramente procrastinatórias, evitando-se, assim, o risco de impunidade, por força do instituto da prescrição.

A esse propósito, confira-se, igualmente, julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **especificamente no âmbito do processo penal**, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim, a interposição de recurso admissível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual, opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, de modo que, *in casu*, não ocorre a suscitada prescrição.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 608.036/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, *DJe* de 10.9.2015, grifei)

Como visto, revelar-se-ia imprópria a adoção, no âmbito do processo civil (hipótese do processo de registro de candidatura), da racionalidade do processo penal sem a necessária contextualização da sua interpretação pretoriana.

No mais, quanto à lei processual civil, a orientação predominante no STJ é em tudo reforçada pelo fato de que, no pleito de 2014, o agravante não apenas concorreu amparado na ausência de trânsito em julgado imediato por interposição de recurso de apelação – frise-se, deserta –, mas efetivamente foi eleito suplente de deputado estadual com assunção interina do cargo. O acórdão impugnado, quanto ao ponto, merece ser transcrito para o necessário destaque:



Então, portanto, o que temos é o seguinte, de um lado não caberia dizer que essa situação gera uma retroação dos efeitos para esses fins, no entanto não gera que se o candidato, o agravado se beneficiou disso a se candidatar anteriormente, como essa situação foi gerada pela conduta do próprio agravado ao interpor diversos recursos ali, sendo que se não tivesse interposto o primeiro na situação frangente de inadmissibilidade desse recurso, a essa altura ele já estaria elegível e nós sequer estaríamos discutindo este caso; mas certamente esse recurso ele interpôs, parece-me que esse recurso serviu um propósito, na época ele foi eleito suplente de deputado estadual e chegou a assumir a cadeira, segundo pesquisas que fiz no *google*, ele chegou a assumir, ou seja, ele foi beneficiado também pela sua conduta de recorrer até as últimas instâncias, no caso em que frangentemente ele não tinha razão. Ou seja, lá atrás ele se beneficiou disso e agora ele procura se beneficiar do melhor dos dois mundos, ele procura se beneficiar do fato de que àquela altura não foi reconhecida a inelegibilidade, por consequência de não haver o trânsito em julgado e agora propôs de beneficiar por outro lado, de que o trânsito julgado já ocorrera lá atrás em 2018. (ID n. 131578988)

Portanto, o acatamento da tese ora perfilhada pelo agravante implicaria a ineficácia concreta do provimento condenatório na ação civil pública por improbidade administrativa. Afinal, retroagindo o trânsito em julgado ao ano de 2013, não haveria suspensão alguma dos direitos políticos, algo que afronta o razoável.

O argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral teria firmado, em debate similar, entendimento diverso daquele adotado na decisão ora agravada, especificamente no julgamento do REspEI nº 0600204-46/ES, sessão de 15.4.2021, não procede, uma vez que: (i) a discussão gravitou em torno de certidão de trânsito em julgado exarada pela serventia judicial do Supremo Tribunal Federal e desconsiderada em primeiro grau de jurisdição, a indicar, de pronto, a dessemelhança entre os casos; e (ii) esta Corte, por maioria, confirmou o indeferimento do registro de candidatura, por reputar correto o acórdão regional, no qual assentado que a decisão do juiz singular seria incapaz de alterar a data do trânsito em julgado devidamente certificado pela secretaria do STF.

Noutro giro, o agravante insiste na tese de que se encontra com filiação partidária regular ao PSD, motivo pelo qual defende que a alegada ofensa ao art. 9º da Lei das Eleições foi adequadamente prequestionada, em contraponto à anotação de incidência da Súmula n. 72/TSE contida na decisão agravada. Para tanto, alude ao teor do voto vencido no TRE, no qual transcrito o seguinte trecho da sentença:

Desse modo, a sanção de suspensão dos direitos políticos, em face da condenação nos autos do processo nº. 155728520038110041, oriundo da Vara Especializada de Ação Civil Pública de Cuiabá-MT, esvaiu-se em 2018 e, a partir daquele ano, a filiação partidária pôde ser reestabelecida, preenchendo, pois, o lapso temporal mínimo, encontrando-se regularmente filiado no PSD, conforme certidão constante na mov. 49. (ID nº131578988, fl. 8)

Entretanto, sobre essa matéria, é de se reafirmar a ausência do indispensável prequestionamento, porquanto o tema foi mencionado lateralmente no voto vencido proferido no Tribunal *a quo*, não tendo sido objeto de debate pelo colegiado local. Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração, a referida tese não foi apontada como omissa, optando o agravante por trazê-la diretamente em seu recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

De todo modo, tal como ressaltado na decisão agravada, é pressuposto da filiação partidária o pleno exercício dos direitos políticos. Contudo, a simples anotação de filiação não interdita que esta Justiça especializada verifique, no caso, se o candidato estava no gozo dos seus direitos políticos. Na hipótese, tal como verificado, dúvida não há sobre a suspensão dos direitos políticos do candidato.

Por fim, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas, providência a ser adotada pela Corte Regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno. O exame do pedido incidental de efeito suspensivo fica, conseqüentemente, prejudicado.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600071-37.2020.6.11.0001/MT. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Meraldo Figueiredo Sá (Advogados: Lenine Póvoas de Abreu – OAB: 17120/MT e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Juntos no Rumo Certo (Advogados: Huendel Rolim Wender – OAB: 10858/MT e outros). Agravada: Coligação Acorizal para o Povo (Advogados: Sadi Luiz Brustolin Junior – OAB: 20407/MT e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e julgou prejudicado o pedido incidental de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2021.

